



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.901227/2014-45
RESOLUÇÃO	3202-000.480 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10980.723930/2016-78.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 106-001.629, da 13ª TURMA DA DRJ06:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 05817.62654.290512.1.1.01-1750, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2012, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99:

O 1º trimestre/2012 foi abrangido pela autuação constante do processo nº 10980.723930/2016-78. Nela, constatou-se a existência de saldo devedor de IPI no período.

A Manifestante se insurgiu contra o resultado do despacho decisório trazendo as mesmas razões de defesa utilizadas como argumentos contra o já citado auto de infração resultante da auditoria realizada nos autos do processo nº 10980.723930/2016-78.

É o relatório, no essencial.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012 DISPENSA DE EMENTA.

Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não homologou as declarações de compensação e indeferiu os pedidos de ressarcimento, **em razão da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo (PA) nº 10980.723930/2016-78, relativo ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012.**

3. Contra esses despachos decisórios, a RECORRENTE apresentou manifestações de inconformidade, que foram julgadas improcedentes pela 13ª Turma da DRJ06, justamente pela vinculação dos processos de compensação em questão com o auto de infração objeto do referido PA nº 10980.723930/2016-78, nº qual, inclusive, havia sido proferida decisão mantendo o auto de infração, o que impediria o reconhecimento dos saldos credores pleiteados.

Ou seja, apesar de não determinar o sobrestamento solicitado pela RECORRENTE, a própria 13ª Turma da DRJ06 reconheceu que a legitimidade dos saldos credores em exame depende do desfecho do PA nº 10980.723930/2016-78, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão proferido no PA nº 10980.901227/2014-45 (nos mesmos termos do acórdão proferido nº PA nº 10980.901228/2014-90):

“(…)O processo nº 10980.723930/2016-78, ainda em curso, tem a mesma matéria de fundo invocada no despacho ora posto em julgamento. A auditoria abrigou, em seu lapso temporal o 1º TRI/2012, objeto do despacho decisório ora sob análise.

É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo nº 10980.723930/2016-78, no qual se discute matéria que gera reflexos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI ao final do 1º TRI/2012. Tal fato faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, devendo-se manter as conclusões do Despacho Decisório. (...)” 5. **Dessa forma, considerando a incontroversa relação direta entre os presentes PAs e o PA nº 10980.723930/2016-78, o exame das compensações realizadas e objeto destes processos deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 10980.723930/2016-78, decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.**

6. Registre-se que a discussão administrativa objeto do auto de infração ainda se encontra em fase litigiosa e aguarda a análise dos embargos de declaração opostos pela RECORRENTE contra o Acórdão nº 3302-014.083, de 28.02.2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente reitera que permanece em curso o processo nº 10980.723930/2016-78, no qual se discute matéria que gera reflexos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI ao final do 1º TRI/2012.

6. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA

6.1. Caso sejam superados os pedidos de nulidade da DECISÃO, de sobrestamento e de julgamento conjunto, e esse CARF entenda que é possível examinar o mérito, o que se admite apenas para argumentar, a RECORRENTE se reporta às razões da sua manifestação de inconformidade e a todos os argumentos constantes das defesas apresentadas no PA nº 10980.723930/2016-78, que também integram a presente defesa (DOC. 01).

Dessa forma, a recorrente reitera que “considerando a incontroversa relação direta entre os presentes PAs e o PA nº 10980.723930/2016-78, o exame das compensações realizadas e objeto destes processos deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 10980.723930/2016-78, decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica”.

Por outro lado, a DRJ entendeu que “não há previsão legal ou normativa para que o julgamento do presente processo seja efetuado, necessariamente, em conjunto com o processo nº 10980.723930/2016-78, ou ainda, para que o presente tenha a sua tramitação sobrestada”.

O processo nº 10980.723930/2016-78, ainda em curso, tem a mesma matéria de fundo invocada no despacho ora posto em julgamento. A auditoria abrigou, em seu lapso temporal o 1º TRI/2012, objeto do despacho decisório ora sob análise.

A existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com pendência de julgamento definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro 2008 (art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017):

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (...)

Registre-se o entendimento pacífico desta 13ª Turma no sentido de que, se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio.

É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo nº 10980.723930/2016-78, no qual se discute matéria que gera reflexos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI ao final do 1º TRI/2012. Tal fato faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, devendo-se manter as conclusões do Despacho Decisório.

Finalmente, registre-se que não há previsão legal ou normativa para que o julgamento do presente processo seja efetuado, necessariamente, em conjunto com o processo nº 10980.723930/2016-78, ou ainda, para que o presente tenha a sua tramitação sobrestada.

Pelo exposto, voto pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo se os termos do Despacho Decisório.

Com efeito, o art. 6º, §1º, II, Anexo II, RICARF possui inequívoca previsão que relativiza o princípio da oficialidade e caminha no sentido de ser permitido o sobrestamento do

julgamento diante das hipóteses de conexão, decorrência ou de processos reflexos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF.

“Decisão: Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo na Dipro/Cojul para aguardar o que vier a ser decidido definitivamente nos autos do processo administrativo relativo à compensação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.361, de 28 de setembro de 2022, prolatada no julgamento do processo” (Resolução nº 3201-003.368 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária); “(...) PROCESSOS VINCULADOS POR DECORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ATÉ QUE SEJA PROLATADA DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE ORIGEM DO CRÉDITO. A existência de discussão em processo administrativo distinto sobre o crédito pretendido no PER/DCOMP objeto dos autos caracteriza situação de prejudicialidade, a qual impõe o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que seja proferida decisão definitiva no processo de origem do crédito.” (Acórdão nº 1002000.671 – Turma Extraordinária / 2ª Turma).

Por fim, observa-se que reiteradas decisões deste Conselho, em hipóteses análogas à dos autos, firmaram entendimento no sentido da necessidade de sobrestamento do processo em que se discute a compensação, até o julgamento definitivo do processo administrativo referente ao respectivo auto de infração.

Resoluções nºs 3402-004.008, 3402-004.009, 3402-004.010, 3402-004.011, 3402-004.012, 3402-004.013, 3402-004.015, 3402-004.016, 3402-004.017, 3402-004.018, 3402-004.019, 3402-004.020, 3402-004.021, 3402-004.022, 3402-004.023, 3402-004.024, 3402-004.025, 3402-004.026, 3402-004.027, 3402-004.028, de 22.05.2024, 3402-004.049, 3402-004.050, 3402-004.051, 3402-004.052 e 3402-004.053, de 21.08.2024, 3201-002.094 e 3201-002.095, de 22.05.2019, 3302-001.201 e 3302-001.202, de 22.10.2019, 3302-002.213, 3302-002.214, 3302-002.215, 3302-002.216, 3302-002.217, 3302-002.218 e 3302-002.219, de 16.12.2021, 3301-001.839, 3301-001.840 e 3301-001.841, de 23.08.2023, 3302-002.574, 3302-002.575, 3302-002.576, 3302-002.577, 3302-002.578, 3302-002.579, 3302-002.580, 3302-002.581, 3302-002.582, 3302-002.583, 3302-002.584, 3302-002.585, 3302-002.586, 3302-002.587, 3302-002.588, 3302-002.589, 3302-002.590, 3302-002.591, 3302-002.592, 3302-002.593, 3302-002.594, 3302-002.595, 3302-002.596, de 24.10.2023, e 3201-003.671, de 16.04.2024.

Nesse sentido, a solução que se der naqueles autos já resolve a questão ora posta, uma vez que caso seja procedente para o contribuinte restará reconhecido o crédito aqui utilizado. Ou seja, em última análise, o despacho decisório emitido tem seu requisito de validade intrinsecamente ligado à sorte da discussão administrativa definitiva no auto de infração conexo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10980.723930/2016-78.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro